Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1046/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14301/2013
PROTOCOLO	**:**	1434999
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 095/2013
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
JURISDICIONADO	**:**	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO	**:**	PREFEITO
INTERESSADO	**:**	CENTRO RADIOLÓGICO DE PONTA PORÃ
OBJETO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TOMOGRAFIA
VALOR	**:**	R$126.750,00
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO - REGULARIDADE.

A formalização contratual realizada em harmonia com os requisitos legais e em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável, apta a produzir os efeitos deles decorrentes, merece a chancela de regularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo em exame, firmado entre o Município de Ponta Porã/MS, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Ludimar Godoy Novais e a Empresa Centro Radiológico de Ponta porã.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 095/2013, por dispensa de licitação, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Centro Radiológico de Ponta Porã***, visando a contratação direta para prestação de serviços, na realização de exames diagnósticos por imagens (tomografia), por situação emergencial, no valor de R$ 126.750,00 (cento e vinte e seis mil setecentos e cinquenta reais).

Há de salientar que a dispensa de licitação, autuada nesta Corte de Contas por meio do Processo TC/MS n° 14326/2013, foi julgado pela regularidade e legalidade, conforme Acórdão nº AC02-G.MJMS-583/2014.

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da formalização do Contrato Administrativo, abrangendo a 2ª fase.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise Processual ANP-6ICE-9243/2013 (Peça 5), entendeu como necessária a notificação do Órgão, tendo em vista que o prazo para Publicação do Extrato do Contrato, contraria o parágrafo único, do Artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, B-2 da IN/TC/MS nº 35/2011.

Devidamente notificado na forma regimental (Termo de Intimação INT – 7922/2013), o Ordenador de Despesas, Sr. Ludimar Godoy Novais, respondeu a notificação (Peça 11).

Reencaminhado os Autos à Equipe Técnica, esta apreciou os documentos acostados (ANA - 6ICE – 17076/2014) manifestando-se no seguinte sentido:

> *...*
>
> *Reanalisando os autos, constatamos que as justificativas e os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.*
>
> *...*

Ao final, conclui no seguinte sentido:

> *...*
> *1- Pela regularidade e legalidade do objeto do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.*
> *...*

Encaminhado os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 15238/2015 (Peça 19), concluiu conforme abaixo:

> *...*

Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a formalização nos moldes do objeto contratado. No entanto, a autoridade responsável compareceu aos autos de forma ineficaz, apresentando documentação intempestivamente.

Assim sendo, cumpre registrar recomendação aos responsáveis pelo Órgão competente para que observem com maior rigor as regras legais, não sendo toleráveis procedimentos que carreguem qualquer sinal de vício, em afronta às Leis e Princípios que norteiam todos os atos do administrador público.

...

Ao final, se manifesta no sentido de que esta Relatoria adote o seguinte julgamento:

...

I- Pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013.
II- Pela recomendação aos responsáveis pelo Órgão, para que observem com maior rigor as regras legais que devem nortear todos os atos do administrador público, a fim de que não ocorram mais falhas dessa natureza, sob pena de incorrer nas infrações previstas nos incisos II e IV, do art. 42, da Lei Complementar n° 160/2012.

...

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da 2ª fase do procedimento em tela.

Neste sentido, analisando minuciosamente os Autos, verifico que, de fato, o Contrato Administrativo nº 095/2013 está em consonância com as disposições do artigo 55 da Lei 8.666/93.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

DISPOSITIVO

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1- Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 095/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Ponta Porã*** e ***Centro Radiológico de Ponta Porã***, (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo em exame.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2016.

MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
Conselheira Relatora

GAB ARB
SETAC ARP